



02/06/2025

Número: **0800396-11.2025.8.19.0018**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Conceição de Macabu**

Última distribuição : **02/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONCEICAO DE MACABU CAMARA MUNICIPAL (AUTOR)		HUGO DOS SANTOS MONTEIRO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CONCEICAO DE MACABU (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19754 6935	02/06/2025 19:28	<u>Decisão</u>	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Conceição de Macabu

Vara Única da Comarca de Conceição de Macabu

RUA FUED ANTÔNIO, 08, FORUM, CENTRO, CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ - CEP: 28740-000

DECISÃO

Processo: 0800396-11.2025.8.19.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONCEICAO DE MACABU CAMARA MUNICIPAL

RÉU: MUNICIPIO DE CONCEICAO DE MACABU

O Ente público municipal é isento de custas.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer com pedido de liminar ajuizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU em face do MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU.

Aduz a parte Autora que está agendada para o dia 03/06/2025 a abertura dos trabalhos da Concorrência Pública nº 001/2023, que trata da concessão dos serviços públicos de operação, manutenção, adequação, reforma e ampliação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Conceição de Macabu e de outros municípios que fazem parte do consórcio.

Diz que, no dia 22/05/2025, foi realizada na Câmara Municipal de Conceição de Macabu reunião dos vereadores com a população, a fim de discutir o Edital da Concorrência Pública n.º 001/2023, as regras a serem seguidas durante o processo licitatório e o modelo de contrato a ser assinado entre o vencedor do certame e o Município de Conceição de Macabu.



Alega que, ao fazer uma análise detalhada do referido Edital de Concorrência 001/20023, várias inconsistências foram encontradas no processo, iniciado com o Chamamento Público 001/2021, como a publicidade dos editais, ausência de participação popular e que as obrigações a serem assumidas pelo Município de Conceição de Macabu com o vencedor afrontam a Legislação Federal e Municipal e oneram em demasia o erário público.

Dessa forma, ao final, em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da concorrência pública nº 001/2023, que ocorrerá em 03/06/2025, às 10:00 horas, na sede do CIDENF.

É o breve relatório. Decido.

Por primeiro, a jurisprudência consolidada entende que a Câmara Municipal, embora não tenha personalidade jurídica como o Município, tem a capacidade de representar-se em Juízo, especialmente para defender seus interesses e prerrogativas institucionais.

No presente caso, verifica-se, de acordo com a exordial, a alegação de violação à lei local e de possível afetação ao erário municipal, em que a Casa Legislativa detém a função-dever de tutelar, de modo a caracterizar, em sede preliminar, sua legitimidade ativa.

Com isso, passa-se ao exame da tutela de urgência requerida.

A Antecipação de tutela de mérito tem como pressupostos a verossimilhança das alegações, a prova inequívoca dos fatos ponderada pelo perigo de irreversibilidade da medida e, sobretudo, aos danos que a demora da tutela de mérito pode acarretar à parte requerente.

No caso, a parte Autora elenca diversas irregularidades na publicidade do Edital de Concorrência 001/2023 e de obrigações a serem assumidas pela municipalidade com o vencedor do certame.

A falta ou irregularidade na publicidade da concorrência pública afeta diretamente a transparência que gozam os atos administrativos, com a consequente falta de participação popular e igualdade de condições aos interessados.



Assim, a divulgação adequada do edital e demais informações é imprescindível para garantir a participação popular e seus representantes, como também de todos os interessados que desejam participar do processo licitatório, em homenagem aos princípios da publicidade e de igualdade de tratamento.

Sustenta o Autor que o Edital de Chamamento Público n.º 001/2021, com objetivo de divulgar o interesse na concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, foi realizado de forma a dificultar sua propagação, já que publicada apenas no site do CIDENF, às vésperas do Natal e do Ano Novo, em 2021, sem a comprovação de divulgação em Jornal de grande circulação Estadual e Municipal.

Afirma que a Casa Legislativa que no ano de 2023, a CIDENF realizou audiência pública, em 14/07/2023, numa sexta-feira, às 14:00 horas, no Município de Conceição de Macabu, sem divulgação em Jornal de grande circulação Estadual e Municipal.

Narra, ainda, que a Câmara Municipal, a Prefeitura, o Ministério Público e a Defensoria Pública não foram informadas sobre a audiência pública designada.

Por certo, a publicidade do edital e da audiência pública é de extrema importância para garantir a transparência do procedimento, dos detalhes do serviço a ser prestado e do contrato a ser firmado, bem como para garantir a participação popular, de modo a permitir que a sociedade e as autoridades locais acompanhem e debatam o projeto de concessão.

Além disso, a exordial narra que o Edital questionado impõe que apenas 6,33% da população terá acesso a tarifa social, mas que atualmente 41,39% da população de Conceição de Macabu está cadastrada no CadÚnico e, por força da Legislação Federal, teriam direito à tarifa social, de forma que a municipalidade teria que arcar com toda essa diferença tarifária.

Expõe a Casa Legislativa que, pelo contrato a ser assinado, caberá ao Município de Conceição de Macabu fechar todos os poços artesanais existentes na cidade, as expensas do erário, quando a Legislação Federal e Municipal permitem a utilização do poço artesiano desde que devidamente legalizado junto ao INEA.

Por fim, ressalta a parte Autora que o referido procedimento está sendo investigado pelo



Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em razão das obscuridades existentes no processo e da suspeita de direcionamento do referido procedimento licitatório para a empresa Águas do Paraíba, sediada em Campos dos Goytacazes, município sede do CIDENF.

Portanto, a inicial e os documentos que a acompanham comprovam a existência de processo licitatório de concessão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Por sua vez, há verossimilhança nas alegações autorais, especialmente, quanto a irregularidade na publicidade dos Editais do Chamamento Público n.º 001/2021, da Concorrência Pública n.º 001/2023 e da audiência pública realizada, já que ausentes prova de divulgação em Diário Oficial e em Jornais de grande circulação Estadual e Municipal.

Some-se que a parte Autoria indica que obrigações contratuais a serem assumidas pela municipalidade podem causar elevados prejuízos ao erário público.

Sendo assim, os danos que a demora da tutela de mérito pode acarretar à população e a municipalidade é evidente e irreversível.

Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida judicial, vez que o procedimento licitatório poderá continuar após a devida análise judicial da pretensão deduzida, sem qualquer sorte de prejuízos.

Diante desse quadro, de possíveis violações à princípios constitucionais – publicidade e isonomia – e de probabilidade de lesão aos cofres públicos, em análise preliminar, com a prudência ínsita à Justiça, faz-se necessária a suspensão do procedimento licitatório, até que todos os órgãos públicos se manifestem e tudo seja devidamente esclarecido.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para SUSPENDER toda a concorrência pública n.º 001/2023, marcada para ocorrer no dia 03/06/2025, às 10:00 na sede do CIDENF, referente a concessão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário das cidades integrantes do Consórcio, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10,000,00 (dez mil reais).

Ao Autor para aditar a inicial, a fim de incluir no polo passivo o CIDENF.



Cite-se e intime-se, por OJ de plantão, o Município de Conceição de Macabu.

Intime-se, por OJ de plantão, o CIDENF na pessoa do seu Presidente.

Intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público e a Defensoria Pública com atribuição de Tutela Coletiva.

Esta decisão vale como mandado.

PI

CONCEIÇÃO DE MACABU, 2 de junho de 2025.

WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Titular

